



PROCESSO N.º : 43.706-9/2022
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE CAUTELAR
REPRESENTANTE : SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DE SOUZA BERNARDO – OAB/MT 27.143
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ EDILSON GONÇALVES – PREGOEIRO OFICIAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n.º 082/2022.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis – MT.

A empresa representante alegou que o pregoeiro não realizou a análise de classificação/desclassificação das propostas que estivessem em desacordo com as diretrizes e exigências do edital, e citou o descumprimento dos itens 11.2, 12.4 e 12.4.4 do certame. Tal atitude resultou na classificação das empresas que foram declaradas vencedoras, contudo, elas apresentaram valor acima do estimado no edital, conforme consignado na proposta e planilha de custo e formação de preços.

Ressaltou que, após a desclassificação das empresas que não apresentaram a Planilha de Custos e Formação de Preços, restaram classificadas somente duas licitantes e que o Pregoeiro solicitou somente a estas





que reduzissem o preço, para que suas propostas ficassem abaixo do valor estimado, o que pode ter configurado tratamento privilegiado para as empresas classificadas, em detrimento das demais que teriam apresentado propostas mais vantajosas para a administração pública.

Acrescentou que o pregoeiro realizou a habilitação de forma equivocada da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, tendo ignorado a condição de habilitação com relação a qualificação econômico-financeira, em descumprimento ao previsto no item 13.1.3, “c2” e “c3”, do Edital.

Posto isso, a empresa representante informou que os atos do pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 082/2022, descumpriram os princípios basilares da lei de licitações e da administração pública.

Ao final, com base em todos os seus argumentos, bem como no interesse da representante em retomar a sua participação no certame, requereu a suspensão do certame de forma cautelar, até a análise meritória desta representação.

Com fundamento no artigo 195, §1º, do Regimento Interno na Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2020, foi oportunizado ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro Oficial, a possibilidade de apresentarem manifestação prévia acerca dos fatos representados, inclusive com a juntada de documentos, por intermédio dos Ofícios 717/2022 e 716/2022 (docs. Digitais n.ºs 255054 e 255056/2022).

Em resposta, o Prefeito Municipal e Pregoeiro Oficial apresentaram suas justificativas prévias (doc. digital n.º 261017/2022).

É o relatório. Decido.

Examinando o objeto dos autos em epígrafe verifico que o certame em questão também é objeto da Representação de Natureza Externa n.º 42.712-8/2022, que aportou em data anterior no meu gabinete (17/10/2022).





Ademais, diante da conexão entre os objetos das Representações mencionadas, entendo pertinente determinar o apensamento dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Posto isso, com fundamento no artigo 82, inciso II, do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para promover o apensamento destes autos ao Processo n.º **42.712-8/2022** (principal).

Após a diligência acima, retornem-se os autos a este gabinete para análise e providências.

Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

